

imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.

12 — Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100 %, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

13 — (Anterior n.º 10.)

14 — (Anterior n.º 11.)

Artigo 78.º-A

Deduções dos descendentes e ascendentes

1 — :

a) Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b);

b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;

c) [Anterior alínea b).]

2 — :

a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto;

b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.

2 — As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 14 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 24 de agosto de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 221/2017

Recomenda ao Governo que proceda à requalificação e ampliação urgente da Escola Básica de 2.º e 3.º ciclos El-Rei D. Manuel I, em Alcochete, e remova todas as placas de fibrocimento com amianto.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à rápida remoção de todas as placas de fibrocimento com amianto existentes na escola, nomeadamente nas coberturas dos pavilhões, de modo a salvaguardar a saúde de alunos, professores e funcionários.

2 — Proceda às reparações urgentes no parque escolar, de forma a atenuar os problemas existentes até à conclusão da intervenção de requalificação e ampliação da escola.

3 — Proceda com urgência à elaboração de um plano de intervenção com vista à reabilitação, requalificação e ampliação urgente das instalações da Escola Básica de 2.º e 3.º ciclos El-Rei D. Manuel I, em Alcochete, partilhando com a escola e comunidade educativa os seus termos e calendário.

4 — Agilize os procedimentos (projeto, concurso público e empreitada) conducentes à requalificação e ampliação da Escola Básica de 2.º e 3.º ciclos El-Rei D. Manuel I, envolvendo a comunidade educativa em todo o processo, de forma a resolver definitivamente os problemas estruturais existentes, alargar a capacidade de oferta educativa à população e assegurar condições adequadas ao funcionamento do processo de ensino/aprendizagem.

5 — No âmbito da requalificação e ampliação da escola, considere ainda o reapetrechamento da mesma, nomeadamente quanto ao equipamento informático.

Aprovada em 7 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2017

Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e dos n.ºs 2 a 8 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, os membros do conselho de administração da ANACOM são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das comunicações, de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

A designação dos membros do conselho de administração da ANACOM é precedida de audição da comissão competente da Assembleia da República, a pedido do Governo, que deve ser acompanhada de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativo à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimentos aplicáveis.

Atendendo a que a atual presidente do conselho de administração da ANACOM cessou o mandato em 27 de maio de 2017, mantendo-se, no entanto, em exercício de funções até à sua substituição, torna-se necessário proceder à nomeação de um novo presidente para o seu conselho de administração.

Foi ouvida a Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e do n.º 4 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação dada pelo Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, que se pronunciou favoravelmente sobre a nomeação constante da presente resolução.

A personalidade agora nomeada foi ouvida na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, no dia 5 de julho de 2017, que aprovou o parecer, cujas conclusões se transcrevem: “É, assim, entendimento da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, que o Dr. João Cadete de Matos reúne as condições para o exercício do cargo para que se encontra indigitado.”

Assim:

Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação dada pelo Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, e da alínea e) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, João António Cadete de Matos, por um mandato de 6 anos, para o cargo de presidente do conselho de administração da Autoridade Nacional de Comunicações, cuja idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação para o adequado exercício das respetivas funções são evidenciados na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente nomeação produz efeitos a 15 de agosto de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Nota Curricular

1 — Dados Pessoais

Nome: João António Cadete de Matos
Data de Nascimento: 14 de abril de 1959
Naturalidade: Lisboa

2 — Formação Académica

Licenciatura em Economia Pelo Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, com a média de 15 valores (1982).

3 — Experiência Profissional

Diretor do Departamento de Estatística do Banco de Portugal e Professor Associado Convidado da NOVA Information Management School da Universidade Nova de Lisboa. Presidente da Secção Permanente de Coordenação Estatística do Conselho Superior de Estatística. Membro de

vários Comitês Internacionais, nomeadamente do Comité de Estatísticas do Sistema Europeu dos Bancos Centrais, do Comité Europeu de Estatísticas Monetárias, Financeiras e da Balança de Pagamentos, do Comité Europeu das Centrais de Balanços, do Comité de Aconselhamento sobre Estatísticas das Finanças Públicas do FMI, do Comité Irving Fisher sobre Estatísticas dos Bancos Centrais e do Forum de Estatísticas Europeias.

Exerceu as funções de Presidente do Comité Europeu das Centrais de Balanços (2014 — 2016) e do Comité Europeu de Estatísticas Monetárias, Financeiras e da Balança de Pagamentos (2011 — 2012). Ingressou no Banco de Portugal em 1985, tendo exercido funções em vários departamentos e sido o primeiro coordenador da Área da Balança de Pagamentos no Departamento de Estatística e Estudos Económicos (1993 — 1998). Foi nomeado Diretor-Adjunto do Departamento de Estatística em 1998 e Diretor desse Departamento em 2004.

No plano académico, exerceu anteriormente funções de docência no ISCTE (1988 — 1999), onde coordenou as disciplinas de Moeda e Bancos e de Economia Monetária, e no Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa (1982 — 1986), onde concluiu a licenciatura em Economia em 1982.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2017

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, estabelece que a educação especial se organiza preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo. De acordo com os princípios orientadores previstos no mencionado decreto-lei as respostas educativas a prestar na educação especial obedecem aos princípios da justiça e da solidariedade social, da não discriminação, da inclusão social e da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativos, valorizando-se a prossecução destes procedimentos em ambiente educativo regular.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A do referido Decreto-Lei, de 7 de janeiro, na sua redação atual, as instituições de educação especial têm por missão a escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais que requeiram intervenções especializadas e diferenciadas que se traduzam em adequações significativas do seu processo de educação ou de ensino e aprendizagem, comprovadamente não passíveis de concretizar, com a correta integração, noutra estabelecimento de educação ou de ensino ou para as quais se revele comprovadamente insuficiente esta integração.

Os estabelecimentos de ensino particular de educação especial que preencham os requisitos de funcionamento previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de novembro, na sua redação atual, usufruem de um apoio financeiro, formalizado mediante a celebração de um contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respetivas entidades titulares da autorização de funcionamento nos termos do artigo 12.º da referida Portaria n.º 1103/97 e da Portaria n.º 382/2009, de 8 de abril, compreendendo